

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MARCIO ANDRADE DO NASCIMENTO

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO
SOCIAL**

ARACAJU
2025

N244s

NASCIMENTO, Marcio Andrade do

O sistema carcerário brasileiro e os desafios da
reintegração social / Marcio Andrade do Nascimento. -Aracaju, 2025. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação
de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza

1. Direito 2. Sistema carcerário brasileiro 3. Reintegração social I Título

CDU 34 (045)

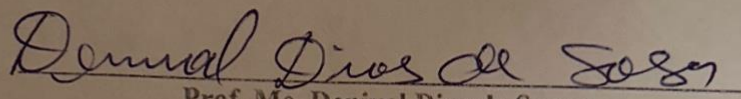
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

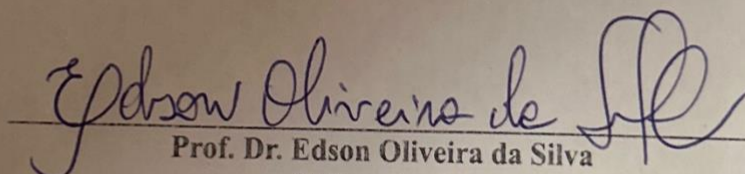
MARCIO ANDRADE DO NASCIMENTO

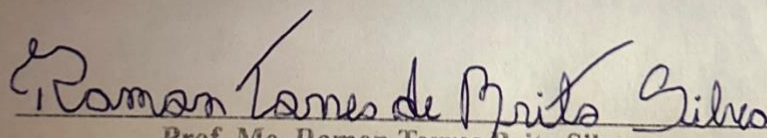
O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: **9,0**


Prof. Me. Denival Dias de Souza
1º Examinador (Orientador)


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
2º Examinador


Prof. Me. Ramon Torres Brito Silva
3º Examinador

Aracaju, 31 de maio de 2025

O Sistema Carcerário Brasileiro E Os Desafios Da Reintegração Social *

Marcio Andrade do Nascimento

RESUMO

A superlotação dos presídios, as precárias condições das unidades prisionais e a ausência de políticas públicas eficazes dificultam a reintegração dos egressos à sociedade, contribuindo para altos índices de reincidência criminal. Nesse sentido, indaga-se: Quais são os principais obstáculos institucionais, estruturais e sociais que dificultam a reintegração dos egressos do sistema carcerário brasileiro, e de que maneira políticas públicas baseadas em evidências podem contribuir para a redução da reincidência criminal e a efetividade dos programas de ressocialização? Têm-se as seguintes hipóteses: H1: A falta de uma política pública integrada e intersetorial para a reintegração dos egressos do sistema prisional contribuem para a reincidência criminal. H2: Programas de capacitação e reinserção profissional aliado ao suporte psicossocial apresentam maior impacto na redução da reincidência criminal do que políticas isoladas. H3: O modelo carcerário brasileiro, marcado por superlotação e precariedade estrutural, compromete a ressocialização e amplia os índices de reincidência. O estudo é classificado como pesquisa bibliográfica, este utiliza como instrumentos de pesquisa livros específicos sobre o tema, periódicos, artigos de revistas que relatam as principais características da execução penal e as finalidades da sentença criminal. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica apresenta-se como um conjunto de ideias e procedimentos para apresentar soluções de acordo com o objeto de estudo de forma não aleatória. O estudo é importante, pois investiga as reais condições do sistema carcerário brasileiro e a eficácia da reintegração social do detento ao fim do cumprimento de pena. O presente estudo tem como objetivo geral Investigar os desafios da reintegração social dos egressos do sistema carcerário brasileiro, identificando os principais fatores que limitam a eficácia dos programas de ressocialização e propondo estratégias baseadas em boas práticas nacionais e internacionais para a redução da reincidência criminal. Tem como objetivos específicos: Avaliar as condições estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro e seus reflexos nos programas de ressocialização; Analisar a efetividade de políticas públicas de reintegração, considerando indicadores de reincidência e impacto social; Investigar a relação entre educação, capacitação profissional e suporte psicossocial na redução da reincidência criminal; Identificar as barreiras socioculturais e institucionais que dificultam a reinserção dos egressos no mercado de trabalho e na sociedade; Comparar políticas nacionais e internacionais de reinserção social e sugerir diretrizes para a formulação de programas mais eficazes no Brasil. Trata-se de revisão bibliográfica, descritiva e qualitativa. Diante do exposto, é possível concluir que a reintegração do ex-detento à sociedade representa um desafio significativo. Os resultados indicam que políticas públicas mais efetivas, focadas na capacitação, educação e apoio psicossocial, são cruciais para minimizar essas barreiras.

Palavras-chave: sistema carcerário brasileiro. Reintegração Social.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em XXX de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Denival Dias de Souza.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios estruturais e institucionais que comprometem a sua função ressocializadora. A superlotação dos presídios, as precárias condições das unidades prisionais e a ausência de políticas públicas eficazes dificultam a reintegração dos egressos à sociedade, contribuindo para altos índices de reincidência criminal. Além disso, a estigmatização social e as barreiras no mercado de trabalho agravam ainda mais a marginalização desse grupo, tornando o retorno à criminalidade uma alternativa recorrente.

A literatura aponta que políticas de reintegração social bem estruturadas, incluindo acesso à educação, capacitação profissional e suporte psicossocial, podem reduzir significativamente a reincidência criminal. No entanto, no Brasil, esses programas ainda são limitados, mal executados ou inexistentes em muitas unidades prisionais. A ausência de uma abordagem intersetorial e baseada em evidências reforça a necessidade de estudos que analisem os entraves do atual modelo e proponham soluções viáveis.

Diante desse cenário, este estudo busca investigar os principais fatores que dificultam a reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro e avaliar a efetividade das políticas públicas voltadas para esse fim. A pesquisa também analisará experiências nacionais e internacionais bem-sucedidas, propondo diretrizes para aprimorar os programas de ressocialização e contribuir para um sistema penal mais eficaz e humanizado.

Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos em sua aplicação em diversos dispositivos. Em seu artigo 1º, a legislação estabelece como objetivo a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, bem como a promoção de condições para a integração social harmônica do condenado e do internado.

A lei busca, por um lado, assegurar a dignidade e a humanidade na execução da pena, explicitando a extensão dos direitos constitucionais aos presos e internos, e, por outro, garantir as condições necessárias para a sua reintegração social. O artigo 10 da referida lei determina que a assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado, visando à prevenção do crime e à orientação para o retorno à convivência social, estendendo-se também aos egressos. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser oferecidas aos presos, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função reeducar e proporcionar condições para a harmoniosa integração social do condenado ou do internado. Nesse contexto, as instituições penitenciárias têm a responsabilidade de realizar um conjunto de

atividades que visem à reabilitação do apenado, criando condições para o seu retorno ao convívio social. Essas atividades devem promover o tratamento penal com base nas assistências material, de saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para tanto, os estabelecimentos penais devem possuir uma estrutura física e humana adequadas.

A alta taxa de reincidência criminal no Brasil demonstra a falha do sistema prisional em cumprir sua função ressocializadora. Estudos apontam que a falta de oportunidades de educação, trabalho e suporte social para ex-detentos compromete sua reinserção na sociedade. Dessa forma, compreender os entraves e propor soluções para aprimorar a reintegração social é essencial para reduzir a criminalidade, garantir os direitos humanos e promover uma justiça penal mais eficaz.

No entanto, a falta de assistência do Poder Público e a superlotação dos presídios brasileiros demonstra o desinteresse em um dos principais objetivos da pena, a ressocialização, nesse sentido, indaga-se: Quais são os principais obstáculos institucionais, estruturais e sociais que dificultam a reintegração dos egressos do sistema carcerário brasileiro, e de que maneira políticas públicas baseadas em evidências podem contribuir para a redução da reincidência criminal e a efetividade dos programas de ressocialização?

O presente estudo tem como objetivo geral Investigar os desafios da reintegração social dos egressos do sistema carcerário brasileiro, identificando os principais fatores que limitam a eficácia dos programas de ressocialização e propondo estratégias baseadas em boas práticas nacionais e internacionais para a redução da reincidência criminal.

Tem como objetivos específicos: Avaliar as condições estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro e seus reflexos nos programas de ressocialização; Analisar a efetividade de políticas públicas de reintegração, considerando indicadores de reincidência e impacto social; Investigar a relação entre educação, capacitação profissional e suporte psicossocial na redução da reincidência criminal; Identificar as barreiras socioculturais e institucionais que dificultam a reinserção dos egressos no mercado de trabalho e na sociedade; Comparar políticas nacionais e internacionais de reinserção social e sugerir diretrizes para a formulação de programas mais eficazes no Brasil. Têm-se as seguintes hipóteses:

H1: A falta de uma política pública integrada e intersetorial para a reintegração dos egressos do sistema prisional contribuem para a reincidência criminal.

H2: Programas de capacitação e reinserção profissional aliado ao suporte psicossocial apresentam maior impacto na redução da reincidência criminal do que políticas isoladas.

H3: O modelo carcerário brasileiro, marcado por superlotação e precariedade estrutural,

compromete a ressocialização e amplia os índices de reincidência. O estudo é classificado como pesquisa bibliográfica, este utiliza como instrumentos de pesquisa livros específicos sobre o tema, periódicos, artigos de revistas que relatam as principais características da execução penal e as finalidades da sentença criminal. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica apresenta-se como um conjunto de ideia e procedimentos para apresentar soluções de acordo com o objeto de estudo de forma não aleatória.

A elevada taxa de reincidência criminal no Brasil reflete não apenas deficiências do sistema prisional, mas também a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à reintegração social dos egressos. Estudos indicam que a combinação de educação, capacitação profissional e suporte psicossocial pode reduzir significativamente a reincidência. Além disso, barreiras estruturais e o estigma social dificultam a reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho. Assim, este estudo justifica-se pela necessidade de investigar essas variáveis e sugerir estratégias baseadas em evidências que contribuam para a redução da criminalidade e para a humanização do sistema carcerário brasileiro.

O estudo é classificado como pesquisa bibliográfica, este utiliza como instrumentos de pesquisa livros específicos sobre o tema, periódicos, artigos de revistas que relatam as principais características da execução penal e as finalidades da sentença criminal. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica apresenta-se como um conjunto de ideia e procedimentos para apresentar soluções de acordo com o objeto de estudo de forma não aleatória.

O estudo adotará uma metodologia mista, combinando abordagens qualitativas e quantitativas para compreender os desafios da reintegração social dos egressos do sistema prisional. A pesquisa é descritiva, exploratória, pois analisa os resultados não apreciados numericamente a fim de demonstrar os aspectos qualitativos de fatos e comportamentos. Como base de dados utilizou-se artigos publicados em português (Brasil) consultados nas bases de dados JusBrasil; Scientific Electronic Library Online (SciELO), Pubmed e Google Acadêmico.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

O crime no Brasil é um tema amplamente discutido, sobretudo em virtude da crescente diferença socioeconômica, cultura que marca o país, e, inevitavelmente, surte efeitos na atuação do Estado e do Poder Judiciário na aplicação das penas. Conforme preceitua Santos Junior (2017), aos empobrecidos, surgem as frustrações decorrentes da impossibilidade de alcançar os

padrões do hiperconsumo, em razão da desigualdade estrutural e, muitas vezes, da falta até mesmo das condições mínimas para uma vida digna e sem privações. Essa situação também motiva os marginalizados a buscarem inovações, embora, nesse caso, sem sofisticação e sem a proteção da Lei ou do Sistema de Justiça Criminal. O patrimônio dos que estão inseridos, ou melhor, posicionados na sociedade de consumo permanece sempre à vista, de forma sedutora.

Para as camadas mais privilegiadas, que já se acostumaram a exercer a opressão sobre o Outro, a inovação em detrimento do Outro e do Estado é naturalizada – e em uma escala infinitamente maior, pois o desejo é um poço sem fundo, e essas pessoas estão no exercício do poder (econômico político ou institucional). As consequências jurídico-penais, por sua vez, não são percebidas, visto que essas camadas estão, de certa forma, protegidas (Santos, Junior, 2017).

Os estabelecimentos prisionais são destinados ao condenado ao preso provisório e ao egresso, conforme disposição do art. 82, da Lei 7.210/84. A penitenciária compreende a colônia agrícola, industrial ou a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia a cadeia pública, nos termos dos artigos 87 a 104 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

De acordo com o art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal de 1988, nos estabelecimentos penais “a pena será cumprida conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (Brasil, 1998). O art. 83 da Lei de Execução Penal determina ainda que o estabelecimento penal “deverá o estabelecimento ter dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, trabalho, educação, recreação e prática esportiva” (Brasil, 1984).

É importante destacar o limite máximo de capacidade do estabelecimento determinado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: 300 presos para Penitenciária de segurança máxima, 800 apenados para Penitenciária de segurança média, 1.000 apenados na Colônia agrícola, industrial ou similar; 300 apenados em Centro de observação criminológica e 800 presos em cadeia pública. Cabe ao juiz competente definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos (Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária, 2016).

No entanto, os estabelecimentos prisionais não atendem à demanda, as celas são superlotadas com acomodações precárias. A carência das condições básicas indicadas pelo art. 88 da Lei de Execução penal impossibilita a readaptação à vida social do preso (Mendes, 2019).

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, o sistema prisional brasileiro apresentou melhoras significativas, em tese, sendo obrigatório o atendimento ao devido processo legal, e após o cumprimento da pena a ressocialização do preso. No entanto, mesmo

com os direitos descritos em texto constitucional e infraconstitucional, é de conhecimento público a situação degradante as unidades prisionais do Brasil.

De acordo com a pesquisa feita por Souza (2019), sobre a análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos, as penitenciárias brasileiras não apresentam, de fato, o cumprimento de todos os direitos dos presos previstos constitucionalmente, ferindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e retardando ou impossibilitando sua ressocialização.

De acordo com a pesquisa feita em 2019 pelo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil é o quarto país com maior número de presos no mundo com mais 700 mil presos ao total, sendo que destes 40% cumpre prisão provisória ou cautelar (Cruz; Farias, 2020).

Vale ressaltar que também como um dos motivos das superlotações e consequentemente fugas e rebeliões é a lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/1990), em razão de que muitos crimes por ela especificados, como sequestro, homicídio e assalto à mão armada, passaram a não ter mais o benefício legal da progressão de regime, assim fazendo com que o condenado por um desses crimes cumpra a pena integralmente em regime fechado. A conjuntura de todos os outros fatores acima mencionados, associado à falta de segurança das prisões e a desocupação dos detentos, resulta a deflagração de outro gravíssimo problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões e as fugas de presos.

De acordo com De Assis (2020), as rebeliões dentro dos presídios nada mais são do que reivindicação de direitos de presos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana dentro das prisões. Com relação às fugas, sua ocorrência pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, com a atuação das organizações criminosas, bem como à corrupção praticada por alguns policiais e agentes da administração prisional.

O sistema não tem suprido a demanda de presos, quais são: alimentação adequada, assistência à saúde, disponibilidade de celas adequadas ao número de presos. Os aparatos nesses estabelecimentos são precários, segurança e os agentes responsáveis por sua administração, muitas vezes, não são preparados corretamente para a função, exercendo-a em certas ocasiões de forma improvisada (Bitencourt, 2017).

Segundo os dados disponibilizados pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro – INFOPEN (2014), no levantamento Nacional de Informações sob responsabilidade do Ministério da Justiça, no Brasil a população carcerária em 2014 era de seiscentos e vinte e dois mil e duzentos e dois detentos, nessa época o país ocupava o quarto

lugar no ranking dos países com maior número de presos no mundo. De acordo com o relatório, o país ocupou o sexto lugar no ranking de países com mais de dez milhões de habitantes com maior taxa de presos.

Entre o total de presos, 40% eram provisórios, logo, naquele ano cerca de duzentas e cinquenta mil pessoas encontravam-se presas de forma provisória, sendo que 37% dos presos não tiveram a sentença proferida pelo juiz para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em um comparativo sobre o número de encarcerados no Brasil, vale ressaltar que em 2000 o número de presos era de apenas duzentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e cinco, já em 2014 esse número cresceu consideradamente, representando cerca de 167,32%. O aumento também se deu em relação aos presos provisórios, pois em 2000 havia oitenta mil e setecentos e setenta e cinco e em 2014 a taxa cresceu 209,09% em relação aquele ano.

De acordo com o levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), no Brasil existem oitocentos e doze mil presos, sendo que deste total trezentos e trinta e sete mil e cento e vinte e seis são presos provisórios, ou seja, 41,5%. A pesquisa ainda que havia pendente apontou que três mil e seiscentos e sessenta e cinco mandados de prisão para cumprimento da pena, sendo que desse total três mil e quatrocentos e quarenta e cinco eram procurados pela Justiça.

De acordo com Bottari; Pontos; Cariello (2019), cerca de 60% das mortes registradas em 2017 ocorreram em virtude da superlotação nas penitenciárias e as condições degradantes de higiene. Já em 2019, segundo o Sistema Prisional em Números mantido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil apresenta superlotação carcerária de 166% e mil e quinhentas mortes dentro dos estabelecimentos penais.

No Brasil vinte e quatro mil e seiscentos e trinta e três condenados foram diagnosticados com doenças transmissíveis, sendo que sete mil e duzentos e onze foram diagnosticados com HIV, seis mil e quinhentos e noventa e um com tuberculose, quatro mil e novecentos e quarenta e seis com sífilis, dois mil e seiscentos e oitenta e três com hepatite e três mil e duzentos e trinta e dois foram diagnosticados com enfermidades diversas (Silva, 2020).

As más condições nas celas, o desrespeito e a negligência do Estado quanto a saúde do apenado contribuem com o crescimento da violência dentro dos estabelecimentos penais, a violação dos direitos resguardados ao preso, não poucas vezes, foi capaz de provocar rebeliões de repercussão nacional como forma de reivindicação dos presos pelo mínimo garantido pela legislação infraconstitucional e pela Carta Magna.

Segundo Silva (2020), as regiões Nordeste e Norte são as que mais apresentam taxas de superlotação no Brasil. A superlotação e as precárias condições de saúde e higiene são

responsáveis pelo aumento de taxas de homicídio dentro dos presídios. Um dos casos mais recentes de rebelião ocorrida no Nordeste em decorrência das reivindicações de facções contra as condições precárias dos estabelecimentos penais aconteceu em Manaus em 2019, a qual resultou na morte de cento e onze detentos (Silva, 2020).

Em entrevista a Rede Amazônica de Televisão (2019), as famílias dos apenados mortos durante a rebelião afirmaram que os detentos reivindicaram melhores condições nas selas, denunciaram também que, não rotineiramente, era possível ouvir gritos de detentos pedindo água e comida aos guardas. Outra questão suscitada pelas famílias dos detentos diz respeito ao não atendimento médico dentro dos estabelecimentos penais aos presos doentes.

Segundo o que apresenta o INFOPEN (2019), os estados brasileiros que apresentam maiores taxas de encarceramento por cem mil habitantes são, respectivamente: Acre, Mato Grosso, Roraima, Bahia, Piauí e Maranhão. O pior índice de superlotação entre os estados com mais de 150% da capacidade total é o estado de Pernambuco.

De acordo com o estudo feito pelo Monitor da violência (2019), projeto realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e pelo G1, Pernambuco tem a maior superlotação carcerária do Brasil, dentre as vinte e três unidades prisionais cumprem pena trinta e dois mil e setecentos e oitenta e um detentos em regime fechado, sendo de quarenta mil e cento e noventa o número total de detentos que cumprem regime semiaberto e aberto. Considerando que a capacidade dos presídios é de até vinte e um mil e quatorze, o estado tem déficit de vinte e um mil e quatorze vagas.

A situação da população carcerária no Nordeste foi ainda agravada após o início da Pandemia causada pelo Covid 19, de acordo com informe epidemiológico emitido em 2020 pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (2020), mil trezentos e oitenta e três detentos que cumprem pena em regime fechado testaram positivo para o coronavírus no estado. O Conselho Nacional de Justiça confirma que dentre as penitenciárias do Nordeste, Pernambuco estado é o que mais apresenta casos de contaminação e mortes em virtude da transmissão do vírus.

A situação nas penitenciárias em Pernambuco também foi denunciada pela emissora de televisão local, a Ponte Jornalismo, segundo a qual as penitenciárias do estado racionam água e não dispõem aos presos utensílios para higiene pessoal, outra denúncia feita pelas famílias dos detentos é a inexistência de distanciamento nas unidades devido a superlotação.

Segundo reportagem feita pelo G1 (2020), com base nos dados disponibilizados pela Secretaria da Administração Penitenciária, o estado do Ceará registrou desde 2020 mil seiscentos e vinte casos positivos para o coronavírus, sendo que destes quinhentos e oitenta e

sete foram representam os policiais penais infectados e cento e noventa e seis os demais agentes que trabalham diariamente nos estabelecimentos penais.

Segundo Melo (2021), os estabelecimentos penais no Ceará em 2020 com maior número de contaminação são, respectivamente: centro de Triagem e Observação Criminológica (nove casos registrados); Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Wayne (oito casos registrados); Instituto Penal Feminino (um caso registrado); cadeia pública de Tabuleiro do Norte (um caso registrado); Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (um caso registrado); Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II (um caso).

Sobre a situação de superlotação dos presídios, o Supremo Tribunal Federal na Pandemia causada pelo Covid 19 reconheceu a importância da implementação de medidas preventivas a infecção dentro dos estabelecimentos penais e o desrespeito aos direitos fundamentais garantidos aos presos, *in verbis*:

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados e aos Tribunais do País a adoção de medidas com vista à redução dos riscos epidemiológicos. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 7. A Constituição da Federal e a Lei de Execuções Penais asseguram a saúde como direito das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo que colocam a assistência à saúde do detento como dever do poder público (art. 196 da Constituição Federal; arts. 10; 11, II; 14; 41, todos da Lei de Execução Penal). 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, dado que presente um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais” das pessoas recolhidas (STF, (HC 188820 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2021 PUBLIC 24-03-2021).

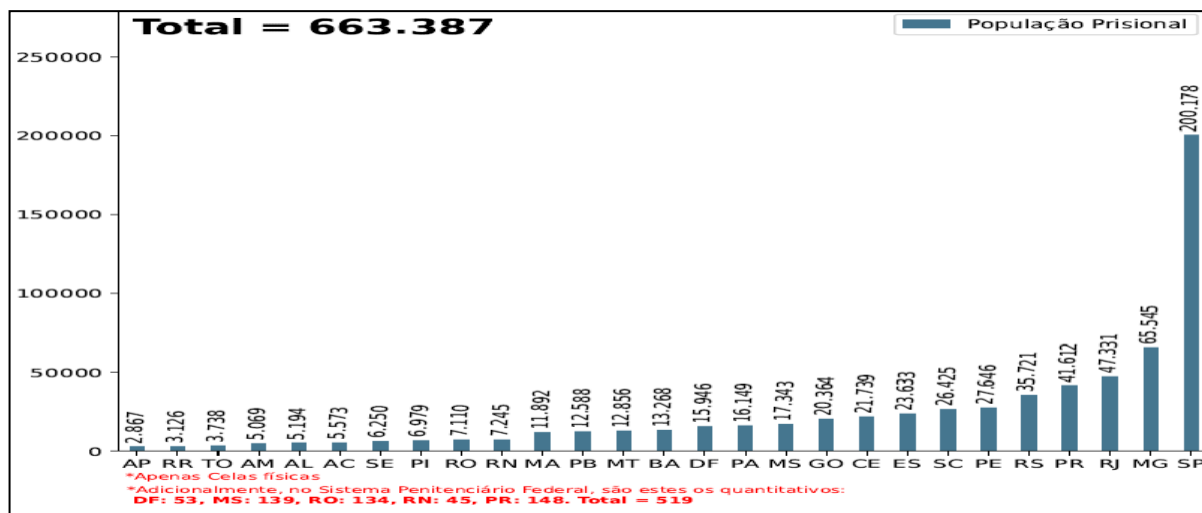
Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça do Estado de Ceará no julgamento do Agravo de Execução Penal 0035712-45.2019.8.06.0001 CE 0035712-45.2019.8.06.0001 entendeu que a superlotação prisional não está diretamente vinculada ao aumento do número de contaminação dos condenados que cumprem pena em regime fechado, *in verbis*:

Não obstante seja de conhecimento amplo e notório, tanto dos operadores do direito (magistrados, advogados, defensores públicos e promotores etc), quanto dos demais membros da sociedade civil, que o sistema carcerário brasileiro tem um déficit de vagas, isto é, a população de presos cresce de maneira mais rápida que a existência de vagas, deve-se compreender, sobretudo, diante da declaração da pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS -, no dia 11/03/2020, que não é meramente pelo fato de que um estabelecimento prisional está com superlotação que automaticamente o recluso sofrerá contágio do vírus sobredito. (Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, Agravo de Execução Penal 0035712-45.2019.8.06.0001 CE 0035712-45.2019.8.06.0001, 1ª Câmara Criminal, publicação 06/04/2021 Julgamento 6 de Abril de 2021. Relator Mario Parente Teófilo Neto).

O aumento de contaminados pelo Covid 19 dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros demonstrou o desatendimento aos direitos dos presos em virtude da superlotação. De acordo com Cruz (2020), as seguintes estratégias podem ser utilizadas no enfrentamento ao aumento da contaminação dos reclusos: o respeito às questões sanitárias, bem como o fornecimento de insumos para a higiene básica e remédios necessários ao tratamento clínico do apenado; a concessão de direitos que possibilitam a saída do condenado, bem como a concessão de pedidos de progressão de pedido feito ao juízo da execução.

Conforme a pesquisa recente realizada pelo SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais, no Brasil, existem 663.387 presos, sendo que deste total, 200.178 cumprem pena em São Paulo. O número total de custodiados no Brasil é de 663.906 indivíduos em celas físicas, os quais, independentemente das saídas para trabalhar e estudar pernoitam no estabelecimento prisional. Além disso, verificou-se um aumento na quantidade de presos sob monitoração eletrônica, totalizando 105.104 monitorados. A população em prisão domiciliar, que não utiliza equipamento de tornozeleira eletrônica, cresceu 14,40%, passando de 100.433 em dezembro de 2023 para 115.117 em junho de 2024.

Figura 1 – Total de presos em regime fechado no Brasil



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024)

Os registros referentes aos meses de janeiro a junho de 2024 evidenciam que a maior parte dos presos é composta por homens, totalizando 634.617 encarcerados. Em contrapartida, a população feminina mantida atualmente em presídios soma 28.770 detentas. Desse total, 212 são gestantes e 117 estão em período de amamentação. O estudo indica que há 119 filhos de presas vivendo na companhia das mães em unidades prisionais. O extenso relatório também

analisou o estudo e a questão do trabalho no sistema prisional. Os registros indicam que há 158.380 detentos desempenhando algum tipo de atividade laboral, dos quais 28.748 realizam suas funções em ambiente externo e 129.632 atuam em unidades prisionais. No total, há 146.476 homens e 11.904 mulheres envolvidos em atividades relacionadas ao trabalho rural.

De acordo com os dados da pesquisa realizada pelo Sistema Prisional em números (2019), os estabelecimentos penais estão com taxa de ocupação de 161,42%. São 722.097 de indivíduos encarcerados, sendo que o número de vagas nas regiões é menor do que a ocupação percebida.

Os dados também apontam que os presos sofreram algum tipo de agressão física dentro dos estabelecimentos penais, sendo que 1424 morreram em 2018, já o número de fugas é de 23.518.

No Centro-Oeste são 220 estabelecimentos penais, com capacidade para 36.402, mas com ocupação de 71.512, apresentando a taxa de ocupação de 196,45%; A região com 170 estabelecimentos penais e com o máximo de ocupação suportada 31.948 apresenta quase o dobro, 51.104 com taxa de ocupação de 159,96%. O Sudeste tem 496 estabelecimentos penais, com ocupação máxima suportada de 242.030, apresenta ocupação de 389.916 com taxa de 161,10%. Já a região Sul tem 194 estabelecimentos penais com capacidade para 66.356 presos, mas na realidade suporta 87.128, com taxa de ocupação de 131,30%. Segundo o que aponta a pesquisa, a taxa de ocupação de mulheres presas é de 109%, e de 170% de ocupação considerando apenas os homens.

Tabela 1- Capacidade e ocupação dos estabelecimentos penais no Brasil por Região

Região	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade	Ocupação	Taxa de ocupação
CENTRO-OESTE	220	36.402	71.512	196,45%
NORDESTE	314	70.595	112.437	173,44%
NORTE	170	31.948	51.104	159,96%
SUDESTE	496	242.030	389.916	161,10%
SUL	194	66.356	87.128	131,30%
Total	1394	447.331	722.097	161,42%

Fonte: Sistema Prisional em Números (2019)

Nota-se que o Nordeste está em segundo lugar com taxa de 173,44% de ocupação. Segundo Miranda (2020), a principal razão da superlotação dos presídios brasileiros é o indeferimento da progressão de regime pelo juiz da execução penal.

3 RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRIMACIAL DA SENTENÇA CRIMINAL

O atendimento aos direitos e garantias dos presos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal é obrigatório ao cumprimento da pena na execução penal, logo, o preso pode a qualquer momento relatar ao juízo da execução eventuais prejuízos que venha a ter em decorrência da negligência do estabelecimento penal.

A adequação do apenado ao retorno à sociedade tem sido um tema recorrente nas discussões contemporâneas, especialmente considerando que a pena privativa de liberdade do infrator é frequentemente vista como um mal necessário. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 59, caput, do Código Penal, estabelece que a finalidade da pena consiste na retribuição e na prevenção, sendo esta última voltada para a ressocialização do indivíduo que cometeu um delito. Assim, é evidente que, na atualidade, a sanção penal, em geral, e a pena privativa de liberdade, em particular, possuem uma finalidade tripla: reprimir, prevenir e, ao mesmo tempo, ressocializar aquele que praticou o ilícito, apontando o caminho para o seu retorno à vida social (Poerschke, 2022).

Entretanto, a ressocialização deve ser compreendida não como uma mera reeducação do condenado para que ele se conforme aos padrões da classe detentora do poder, mas sim como um processo de reinserção social. Isso implica que a pena também deve buscar criar mecanismos e condições ideais que permitam ao delinquente retornar ao convívio social sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal.

É possível concluir que a Lei de Execução Penal (LEP), por meio de sua legislação, contempla instrumentos voltados para a ressocialização do condenado como uma forma de prevenção ao crime, visando reduzir a taxa de reincidência e proporcionar ao apenado a oportunidade de levar uma vida digna após o cumprimento de sua pena.

Bitencourt (2020, p. 149) explica que “a ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo, dentro do possível, das penas privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à complexidade do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico”, entre outros aspectos. Uma consequência lógica da teoria preventivo-especial ressocializadora no âmbito penitenciário é, portanto, o tratamento do delinquente.

Existem diversas formas de ressocialização. A ressocialização por meio da saúde mental é um processo fundamental para a reinserção social de indivíduos que enfrentaram situações de

exclusão, como o cárcere ou o tratamento em instituições psiquiátricas. Por meio de um conjunto de medidas e intervenções, busca-se garantir o bem-estar mental e a qualidade de vida dessas pessoas, promovendo sua reintegração à sociedade de maneira plena e produtiva.

Os objetivos desse tipo de ressocialização incluem: abordar e tratar questões psicológicas que podem ter sido agravadas durante o período de exclusão, como traumas, ansiedade, depressão e outros transtornos mentais; desenvolver habilidades sociais e aprimorar competências interpessoais, comunicação, resolução de conflitos e adaptação social, preparando o indivíduo para os desafios da vida em comunidade; promover a autonomia e incentivar a independência do indivíduo, capacitando-o a tomar decisões sobre sua vida e assumir responsabilidades sociais; e facilitar a reinserção social, conectando o indivíduo a redes de apoio, serviços comunitários e oportunidades de trabalho (Lima, 2022).

A ressocialização no contexto comunitário refere-se ao processo de reintegração social de indivíduos que enfrentaram situações de exclusão, como a privação de liberdade, que os distanciaram da convivência em sociedade. Esse processo abrange a reconstrução de vínculos sociais, o fortalecimento da identidade social e o desenvolvimento de um senso de pertencimento à comunidade. Inclui a formação de grupos de apoio para pessoas que se encontram em situações semelhantes, onde possam compartilhar experiências, trocar informações e proporcionar apoio mútuo. Ademais, são promovidas atividades sociais que visam integrar o indivíduo à comunidade, por meio de oficinas, eventos esportivos, trabalhos voluntários e grupos de interesse (De Assis; Casimiro, 2023).

É imprescindível realizar campanhas de conscientização sobre a importância da ressocialização, combatendo o estigma e o preconceito direcionados às pessoas que passaram por situações de exclusão. Deve-se, ainda, estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor, com o objetivo de oferecer serviços de apoio aos indivíduos, como acompanhamento psicológico, orientação profissional e acesso à educação e à saúde. Além disso, é fundamental defender políticas públicas que promovam a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, como programas de transferência de renda, cotas sociais e acesso à moradia (Dick, 2021).

A integração de condenados à sociedade atende à política global de prevenção de delitos e tratamento de delinquentes, discutida em congressos internacionais promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que “busca estabelecer uma autêntica reciprocidade entre as atividades do condenado e a ação da comunidade” (Apolinário, 2009, p. 12). Sem essa afinidade, torna-se inviável promover a reintegração do delinquente.

Por meio da iniciativa do Poder público, atualmente, existem projetos que incentivam a

ressocialização do preso. O Projeto "Mãos que Fazem Artes", desenvolvido pela Socializa, possibilita a exposição e a comercialização das peças artesanais confeccionadas pelos reeducandos nas oficinas de artesanato das unidades prisionais, com o intuito de levar a arte ao conhecimento do público.

O projeto "Semeando Liberdade" tem como objetivo proporcionar aos reeducandos a oportunidade de desenvolver atividades laborais relacionadas ao cultivo de verduras, legumes e hortaliças, além de promover a ressocialização e a possibilidade de remição da pena.

O projeto "Remição x Educação" visa utilizar a escola como um instrumento para o desenvolvimento das potencialidades intrínsecas ao ser humano, a reinserção social e a minimização dos efeitos negativos gerados pela situação de cárcere, conforme a recomendação nº 44, datada de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. São oferecidas palestras periódicas para a conscientização e motivação dos reeducandos, tanto aqueles matriculados quanto os não matriculados na escola das unidades prisionais (Poerschke, 2022).

O Projeto "Remição Pela Leitura" tem como meta reduzir as penas e incentivar a prática da leitura nas unidades administradas sob o sistema de cogestão pela empresa Socializa e pelo Estado da Bahia. Além disso, busca diminuir a ociosidade dos internos, ampliando as modalidades de atividades no interior do cárcere e contribuindo para a redução da criminalidade por meio da ressocialização de detentos condenados e provisórios, através da leitura e produção escrita de obras literárias e científicas. O projeto pretende estimular nos alunos e internos um processo de leitura contínuo, permitindo que permaneçam atualizados frente aos desafios e perspectivas do mundo contemporâneo, ajudando-os a se tornarem leitores e escritores.

O Projeto "Liberdade Sustentável", por sua vez, incentiva o retorno ao mercado de trabalho. A Socializa tem como objetivo contribuir para a formação profissional de pessoas em situação de cárcere, colaborando com a emancipação socioeconômica e a construção da cidadania. Dessa forma, busca-se que os reeducando, ao retornarem à sociedade, se tornem autônomos e adquiram condições para atuar no mercado de trabalho, visando a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária, por meio da formação inicial e continuada de trabalhadores (Poerschke, 2022).

Para assegurar que esse direito não seja negligenciado nas instituições prisionais, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso II, prevê o trabalho como um direito do preso. Contudo, lamentavelmente, são escassos os estabelecimentos que oferecem oportunidades de trabalho aos reclusos. O trabalho prisional, além de ser um mecanismo essencial para a ressocialização, previne os efeitos prejudiciais do ócio, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, possibilita ao recluso obter recursos financeiros para auxiliar na

subsistência de sua família e atender às suas necessidades, e proporciona ao detento uma maior possibilidade de reinserção digna na sociedade após a conquista da liberdade (De Assis; Casimiro, 2023).

Importa ressaltar que o trabalho prisional é um meio de remição de pena, conforme disposto no artigo 126, parágrafo 1º, inciso II, onde a cada três dias de trabalho, um dia de pena é descontado. Assim, além dos benefícios que traz ao preso, o trabalho representa uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas decorrentes da condenação, beneficiando, portanto, ambas as partes.

Ingressar no mercado de trabalho portando o estigma de ex-presidiário é uma das maiores dificuldades enfrentadas por esses indivíduos. Ademais, a maioria deles não possui experiência profissional e não completou o ensino fundamental, o que torna quase impossível sua admissão em algum emprego. Diante dessas adversidades, a reintegração do detento ao convívio social acaba contribuindo para o aumento da reincidência criminal no país e para elevados índices de criminalidade (Jardim; Neves; Gonçalves, 2022).

Considerando a dificuldade que o apenado enfrenta ao deixar a prisão, em virtude dos preconceitos impostos pela sociedade, é necessário ter uma visão mais atenta a essa situação, que é recorrente tanto no Brasil quanto em diversas partes do mundo. Portanto, seria altamente benéfico que o sistema prisional se adequasse a programas de incentivo e buscasse o apoio da própria sociedade, tanto para facilitar o acesso ao trabalho durante a prisão quanto para garantir uma recepção adequada aos egressos ao voltarem à sociedade (De Assis; Casimiro, 2023).

Tais projetos têm como finalidade evitar a reincidência criminal, visto que segundo O levantamento realizado pelo Instituto Igarapé, fundamentado em 111 estudos empíricos, revela que a reincidência criminal no Brasil atinge o índice de 32%. O relatório, datado de 2022, abrange dados de quatro décadas, extraídos de pesquisas de diferentes níveis.

Outro estudo, conduzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em colaboração com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apresenta cifras ligeiramente superiores: a reincidência chega a 37,6% para indivíduos que retornam ao cumprimento de pena em até cinco anos, e alcança 42,5% quando se considera qualquer ingresso no sistema prisional (vale ressaltar que, em casos de prisão sem nova sentença, tecnicamente, essa situação ainda não é considerada reincidência). De maneira geral, os dados são disponibilizados apenas por alguns Estados, e observa-se a ausência de uniformidade nas informações.

4 A (INE)FETIVA REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO NO BRASIL

4.1 Desafios enfrentados pelos ex-detentos na reinserção social no Brasil

Sabe-se que o indivíduo que comete um crime é rapidamente rotulado pela sociedade como bandido, muitas vezes associado ao ditado popular de que “bandido bom é bandido morto”. Essa percepção de senso comum frequentemente influencia a postura do Estado, que se abstém de implementar políticas públicas voltadas para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, o qual se encontra em colapso, em grande parte porque esse tema não gera votos. Por se tratar de melhorias nos presídios, vistos como locais de “marginais”, a sociedade, em sua maioria, não compreende nem aceita que indivíduos que cometeram crimes devam ter acesso aos direitos humanos (Santos, 2024).

A principal dificuldade enfrentada por essas pessoas é a reintegração ao mercado de trabalho, pois, além da estigmatização de serem ex-presidiários, a maioria delas não possui o ensino fundamental completo nem experiência profissional, tornando praticamente impossível sua admissão em qualquer emprego. Esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento ao convívio social, contribuindo diretamente para o aumento da reincidência no país, que já sofre com altos índices de criminalidade.

As empresas ainda demonstram grande receio ao contratar um egresso do sistema prisional, refletindo o preconceito enraizado na sociedade em relação ao direito desse grupo ao trabalho, assim como qualquer outro indivíduo. Rogério Greco defende ainda que quando surgem os movimentos de reinserção social, algumas pessoas se mobilizam para conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o argumento: se o cidadão nunca condenado por praticar qualquer infração penal, sofre com o desemprego, não existem razões que justifiquem ajuda ao que cometeu ato ilícito contra a sociedade. Sob essa perspectiva, o argumento é que seria melhor cometer infração penal, 'pois ao término do cumprimento da pena já teríamos um lugar certo para trabalhar (Greco, 2016).

Essa visão distorcida resulta em maior exclusão e discriminação das pessoas que têm ou tiveram problemas com a lei; no entanto, isso não as condiciona a pagar uma pena indefinidamente pelo cometimento de um delito. No que tange às leis de incentivo às empresas, as vagas disponíveis não são suficientes para atender ao número de egressos do sistema prisional no Brasil, e, assim, deparamo-nos com inúmeros obstáculos. Diante da falta de emprego, o egresso muitas vezes recorre ao trabalho informal ou retorna ao crime, tornando-se reincidente (De Oliveira Máximo; De Barros; Lhuillier).

Em 2023, o governo federal regulamentou um decreto que institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, incentivando que as pessoas ainda encarceradas se preparem para a vida em liberdade. O auxílio aos egressos do sistema carcerário está previsto na Lei de Execução Penal, que garante assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde (Dos Santos, 2025).

Contudo, o Estado não tem auxiliado essas pessoas na reintegração. Em janeiro e junho de 2024, foram emitidos 212 mil alvarás de soltura no Brasil, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, sendo 39 mil apenas no estado de São Paulo. Nem sempre existem oportunidades para aqueles que deixaram a prisão, em grande parte devido ao estigma de serem ex-presidiários. Uma alternativa encontrada por esse grupo é a construção de seu próprio caminho à sociedade, após anos de reclusão (Dos Santos, 2025).

A omissão estatal na busca por políticas públicas efetivas para solucionar os problemas sociais que afligem a sociedade brasileira gera a necessidade de uma “cidadania empresarial”, que compreende que o papel da empresa não se limita a pagar impostos e criar empregos, mas também a desenvolver ações voltadas para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária. Assim, a noção de “responsabilidade empresarial” surge do envolvimento das empresas com questões sociais, representando uma nova etapa de conscientização dos empresários em relação às desigualdades sociais e ao seu potencial papel na resolução delas, especialmente diante da crescente incapacidade e falta de credibilidade do Estado na busca por soluções.

Dessa forma, oferecer oportunidades de trabalho a ex-presidiários é uma maneira de a empresa contemporânea colaborar com o Estado na busca por justiça social, em vez de apenas aguardar a intervenção do poder público. No entanto, o processo de reintegração social de um ex-presidiário não é tão simples quanto a inserção de qualquer trabalhador no mercado. Além dos fatores de baixa escolaridade e falta de qualificação profissional, o apenado enfrenta um estigma social negativo resultante do seu passado criminoso.

Outra limitação refere-se à falta de acompanhamento e suporte após a liberdade. Após a soltura, os ex-detentos enfrentam diversas barreiras, como estigmatização social, dificuldade de acesso ao emprego e falta de apoio na reintegração à comunidade. A ausência de programas de acompanhamento adequados e serviços de reinserção social contribui para os altos índices de reincidência criminal (Santos, 2019).

A legislação também pode representar um obstáculo à ressocialização. Algumas leis vigentes no Brasil impõem restrições que dificultam a reintegração dos apenados na sociedade,

como limitações ao acesso a determinadas profissões e à obtenção de benefícios sociais, perpetuando assim o ciclo de exclusão (Melo, 2021).

Ademais, a falta de parcerias efetivas entre o sistema prisional, empresas e organizações da sociedade civil representa uma limitação significativa. A ausência de diálogo e cooperação entre esses atores impede a criação de oportunidades de emprego e capacitação para os apenados, dificultando sua reintegração na sociedade de maneira produtiva.

4.2 Programas de capacitação e reinserção no Brasil

Madeira (2012) em seu estudo sobre a reinserção social do ex-presos apresenta os seguintes programas de capacitação e reinserção no Brasil:

Tabela 2 – Programas de apoio ao egresso no Brasil

Estado	Programas De Apoio
RS	• Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário/ FAESP • Cooperativa Social de Egressos Laborsul Ltda; • Programa de Acompanhamento Social/ PAS, Serviço Social, Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas; • Cooperativa Mista de Trabalhadores João de Barro, de Pedro Osório-Instituto de Acesso à Justiça/ IAJ;
PR	• Secretaria de Segurança • Programa Pró-egresso de Maringá
SP	• FUNAP-Cooperativa dos familiares e egressos do sistema penitenciário de Bragança Paulista/COFESP • Conselho da Comunidade de Campinas
RJ	• Patronato/ Secretaria de Justiça e Direitos Humanos • Agentes da Liberdade, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
ES	• Serviço Social e Psicológico da Vara de Execuções Penais/ VEP
MG	• Programa de Reinserção Social do Egresso
BA	• liberdade e cidadania/ Secretaria Justiça e Direitos Humanos
PE	• Chefia de Apoio a Egressos e Liberados/ CAEL
RN	• Patronato/ Secretaria da Justiça e Cidadania
CE	• Departamento de Assistência aos Presidiários e Apoio ao Egresso
MA	• Casa de Assistência ao Albergado e Egresso/ Secretaria de Justiça • Patronato • Conselho da Comunidade
PA	• Programa Novo Horizonte, Secretaria de Justiça
AM	• Projeto Cooperativa Vida Nova
MS	• Programa Elo, Superintendência de Política Penitenciária e da Defesa Pública

DF	• Reciclando papéis e vidas, UNB
PB	• Patronato/Secretaria da Cidadania e Justiça-O trabalho liberta
SE	• programa "Começar de Novo

Fonte: Lima, 2022, p.24.

Em um comparativo de normas, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, constituem um conjunto de diretrizes que estabelecem princípios e práticas amplamente aceitos para o tratamento digno dos reclusos e a gestão eficaz dos estabelecimentos prisionais.

As Regras de Mandela definem diretrizes fundamentais para a ressocialização dos encarcerados, com o objetivo de prepará-los para o retorno à vida em sociedade. A Regra 91, em particular, ressalta que o tratamento dos presos sentenciados deve ter como meta incutir neles o desejo de levar uma vida em conformidade com a lei e de serem autossuficientes após a soltura. Além disso, essa regra enfatiza a importância de desenvolver nos detentos um senso de responsabilidade e autorrespeito, capacitando-os a reintegrar-se de maneira produtiva e digna à comunidade. Esse enfoque na ressocialização reflete o compromisso das Regras de Mandela com a humanização do sistema prisional e a promoção de uma verdadeira reabilitação (Andriolli; Detoni; Diehl, 2025).

Já no Brasil, o sistema penitenciário vigente e sua estrutura carcerária frequentemente não respeitam as diretrizes estabelecidas pelas Regras de Mandela. Nas celas, reclusos com diferentes perfis criminais e graus de periculosidade são muitas vezes mantidos juntos, o que propicia o surgimento de um ambiente propício à criminalidade. Esse convívio misto, muitas vezes, atua como uma "escola do crime", onde os presos, em vez de receberem oportunidades de reabilitação e reintegração, acabam aprofundando seu envolvimento com práticas criminosas (Lima, 2022).

As condições precárias e a falta de uma separação adequada entre os diferentes tipos de detentos contribuem para a formação de um ambiente desestimulante, reduzindo significativamente as chances de uma mudança positiva e a possibilidade de um futuro melhor. Em vez de perceber a reintegração social como uma alternativa viável, muitos encarcerados podem passar a enxergar o crime como a única opção para garantir sua sobrevivência e sustento (Bitencourt, 2011).

4.3 Posicionamento Jurisprudencial sobre a reinserção do preso e violações dos direitos e garantias

Um outro desafio significativo é a ausência de ênfase na reintegração social como um direito essencial. As políticas governamentais frequentemente dão prioridade à punição e ao controle, relegando a reintegração social a uma posição secundária. É crucial reconhecer e promover o direito a uma nova oportunidade como um princípio orientador das políticas públicas, assegurando que os condenados tenham acesso a verdadeiras chances de reintegração na sociedade.

A carência de formação adequada dos profissionais que atuam no sistema penitenciário é uma barreira que compromete a eficácia dos programas de reintegração social. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento de Agravo de Execução Penal ressalta, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESO DO REGIME FECHADO. TRABALHO INTERNO. COLOCAÇÃO EM LISTA DE ESPERA DA LIGA LABORAL INTERNA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Indubitável que o trabalho é instrumento de grande valia na recuperação e ressocialização dos presos, devendo ser incentivado. Será obrigatório ao preso definitivamente condenado, na medida de suas aptidões e capacidade, observadas as regras para a realização do labor interno nos estabelecimentos prisionais. Art. 31 da LEP . Devem ser consideradas, na atribuição do trabalho, a habilitação, a condição pessoal do preso e suas necessidades futuras, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Art. 32 da LEP . Hipótese em que o detento, que cumpre pena no regime fechado, foi colocado em lista de espera da liga laboral interna da casa prisional, aguardando vaga em atividade laboral intramuros. Direito ao trabalho que não foi negado ao recluso, mas adequado às condições do cárcere, não se tratando de direito absoluto, mas submetido à reserva do possível, ou seja, seu exercício está condicionado à aptidão do preso e à existência de vagas na casa prisional. Diante da necessidade de se aguardar vaga de trabalho no interior do estabelecimento prisional, não há como impor o trabalho interno ao preso, como requerido. Decisão monocrática mantida (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal 54.2020.8.21.7000 /RS, Relatora: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. DJe, 30-04-2021).

A decisão em questão aborda o direito ao trabalho do preso em regime fechado, destacando a importância desse elemento na recuperação e ressocialização do indivíduo. O tribunal reconhece que, embora o trabalho seja um direito do condenado, sua implementação está sujeita a restrições, como a disponibilidade de vagas e a aptidão do recluso. Nesse sentido, a inclusão do detento em uma lista de espera para atividades laborais internas não configura a negação de seu direito ao trabalho, mas sim uma adequação às limitações do sistema prisional, que deve equilibrar as necessidades individuais dos presos com as condições práticas do ambiente carcerário.

Ademais, a decisão reforça a ideia de que o direito ao trabalho não é absoluto, mas deve ser exercido dentro dos limites da realidade do sistema prisional, como preconizado pela Lei de

Execução Penal (LEP). A análise cuidadosa das habilitações e condições pessoais do preso é fundamental para garantir que as oportunidades oferecidas sejam justas e adequadas. Assim, a manutenção da decisão monocrática, que indeferiu o pedido do detento, reflete uma abordagem que busca respeitar tanto os direitos do preso quanto as restrições operacionais do sistema penitenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado De Segurança ressalta que não há, no entanto, qualquer privilegio ou cota reservadas ao egresso em observância do princípio da isonomia que rege o processo de seleção para provimento em cargo efetivo, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO - EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - PRECONCEITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARGUMENTO NOVO - NÃO CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INGRESSO SEM CONCURSO - PRIORIDADE DE VAGA - LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)- IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1 - A questão alegada pelo recorrente referente ao preconceito e discriminação do Poder Público contra os egressos do sistema penitenciário não foi discutida no v. julgado de origem, tampouco suscitada na peça inicial do mandamus. Desta forma, impossível seu exame, nesta oportunidade, sob pena, inclusive, de supressão de instância. 2 - O art. 27, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execucoes Penais), assegura apenas que "... o serviço de assistência social colaborará com o egresso na obtenção de trabalho", não sendo, portanto, uma forma de priorizar o ex-detento em detrimento de outros habilitados em concurso público para o mesmo cargo pleiteado. Inexiste, desta forma, por parte da Administração, ato ilegal a ensejar o controle do Poder Judiciário. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.3 - Recurso conhecido, porém, desprovido (Superior Tribunal de Justiça,. Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança nº 14.150 – MG, Relator: Ministro Jorge Scartezzini. 6/08/2002).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento de Agravo interno na Apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação que busca indenização por danos morais, em razão de alegada discriminação na contratação, devido à condição de egresso indeferiu o pedido de reconhecimento de preconceito e direito a indenização, ressaltando que limitações ou violações devem ser efetivamente comprovadas, afastando-se assim, mera suposições, nesse sentido dispõe:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSE. REQUERENTE QUE IMPUTA A MEDIDA A PRECONCEITO SOCIAL POR SER EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. . 1 . Realizada a nomeação para o cargo em comissão e constatado o impedimento, nada obstará que o nomeado pudesse fazer a opção entre permanecer na empresa contratada ou prover cargo público, haja vista a ausência de má-fé do requerente e o patente equívoco da

edilidade. 2 . Ademais, não consta dos autos que o autor tenha sido formalmente comunicado do motivo do seu alijamento, depois de ter sido nomeado publicamente, sendo certo que o devido processo legal deve ser observado no âmbito da administração pública , mesmo nos casos de cargos de livre nomeação e exoneração, mormente se há indícios de malferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil ; art. 1.º , III da CRFB . 3 . Não havendo documentos que indiquem o propósito de a ré segregar **egressos do sistema penitenciário**, necessária a reabertura da fase instrutória para possibilitar ao autor a produção de provas de suas alegações, incluindo a prova testemunhal requerida, nos termos do art. 373 , I do CPC . 4 . Sentença que se anula de ofício. Recurso prejudicado (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 32.2003.8.19.0041. RELATORA: JDS Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo. DJe 26.04.21)

A problemática enfrentada pelos ex-presidiários no mercado de trabalho é multifacetada e intrinsecamente ligada a questões de preconceito e discriminação. A dificuldade em comprovar atos discriminatórios é uma barreira significativa, uma vez que tais condutas ocorrem, muitas vezes, de forma velada e sutil. O sistema jurídico, por sua natureza, exige provas concretas para sustentar alegações de preconceito, o que pode ser uma tarefa hercúlea para aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade (Dos Santos, 2025).

Cabe ressaltar que a estigmatização social que acompanha o rótulo de "ex-presidiário" frequentemente resulta em preconceitos implícitos que não deixam vestígios documentais, mas que influenciam decisivamente nas decisões de contratação e nas relações interpessoais no ambiente laboral.

Além disso, a dificuldade em reunir evidências que atestem a existência de discriminação pode inibir o exercício do direito à igualdade, garantido pela Constituição Federal. Os ex-presidiários, ao buscarem reintegração social, encontram-se em um cenário onde a presunção de inocência, princípio basilar do direito penal, é desconsiderada nas esferas sociais e laborais (Santos 2024).

Isso gera um ciclo vicioso de marginalização, onde a falta de oportunidades de emprego perpetua a criminalização e a exclusão. Portanto, é imprescindível que se crie um ambiente jurídico mais sensível e eficaz no combate ao preconceito no mercado de trabalho, promovendo mecanismos que possibilitem a denúncia e a reparação de atos discriminatórios, assegurando, assim, que a reintegração social dos ex-presidiários não seja apenas uma possibilidade teórica, mas uma realidade prática e efetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou o sistema carcerário brasileiro e as condições para a reintegração social do preso à sociedade. De acordo com os autores pesquisados a reintegração dos egressos do sistema carcerário à sociedade se apresenta como um desafio profundo. Ao saírem da prisão, muitos enfrentam uma sociedade marcada por preconceitos enraizados e pela exclusão social, exacerbada pela mídia que frequentemente estigmatiza os ex-detentos, em vez de contribuir para uma abordagem construtiva e inclusiva. Os resultados indicam que políticas públicas mais efetivas, focadas na capacitação, educação e apoio psicossocial, são cruciais para minimizar essas barreiras.

Considerando que o povo brasileiro necessita de uma orientação firme, o governo deve assumir a responsabilidade de elaborar programas sociais voltados à reintegração dessas pessoas, oferecendo oportunidades reais para que possam recomeçar, com salários justos e condições dignas que promovam a qualidade de vida dos mais necessitados.

Se houvesse a qualificação adequada para o trabalho durante o cumprimento da pena, a ressocialização ocorreria de forma mais eficaz. Assim, ao término de sua condenação, os ex-detentos estariam mais preparados e enfrentariam menos obstáculos ao buscar emprego. É evidente que, para que esses indivíduos possam desfrutar de uma vida digna, torna-se imprescindível educar a sociedade e, igualmente, reorientar os meios de comunicação sobre a forma como veiculam as notícias.

Lamentavelmente, a realidade é distinta: a informação adentra os lares diariamente de maneira abrupta, sem considerar seus impactos e as consequências que pode causar. Para o benefício da sociedade como um todo, é mais vantajoso e econômico para os cofres públicos promover a melhoria das condições de vida dos detentos nas prisões e capacitá-los para uma existência digna, em vez de deixá-los à mercê do acaso na busca por trabalho e reintegração. Sem essa assistência, é provável que se sintam tentados a reincidir em atividades delituosas, impossibilitando a construção de uma vida digna.

Cumprе ressaltar que as hipóteses da pesquisa foram confirmadas, visto que a ausência de uma política pública integrada e intersetorial para a reintegração de egressos do sistema prisional constitui um elemento crítico na perpetuação do ciclo da criminalidade, sendo que a falta de planejamento que aborde as diversas dimensões da vida desses indivíduos, como saúde, educação, emprego e assistência social, culmina em uma reintegração desafiadora e desprovida de suporte adequado.

A fragmentação das iniciativas direcionadas a esses egressos inviabiliza a formação de

uma rede de apoio robusta e efetiva, resultando na intensificação de problemas sociais e na elevação das taxas de reincidência. Portanto, a colaboração entre diversos setores da sociedade e da administração pública é imperativa para a construção de uma política que priorize a ressocialização e o acompanhamento contínuo dos ex-detentos, contribuindo não apenas para a redução da criminalidade e dos custos associados à reincidência, mas também para a promoção da justiça social e da dignidade humana, configurando-se como uma prioridade estratégica para a segurança pública.

Os programas de capacitação e reinserção profissional, associados ao suporte psicossocial, revelam-se eficazes na mitigação da reincidência criminal, uma vez que a formação técnica confere aos egressos habilidades que favorecem sua inserção no mercado de trabalho, enquanto o suporte psicossocial aborda aspectos emocionais e comportamentais que contribuem para a criminalidade. A sinergia entre tais iniciativas propicia a construção de uma nova identidade social, afastando os indivíduos de condutas delituosas ao promover sua valorização e competência.

A atuação integrada de educadores, psicólogos e assistentes sociais assegura um suporte multidimensional que transcende ações isoladas, configurando uma rede de apoio essencial à reintegração social. Assim, a eficácia comprovada desses programas evidencia a necessidade de políticas públicas que adotem uma abordagem holística, priorizando a capacitação profissional e o suporte psicossocial como instrumentos fundamentais para a redução da reincidência e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, o modelo carcerário brasileiro, caracterizado por superlotação e condições inadequadas, configura um entrave substancial à ressocialização dos detentos, visto que a degradação da dignidade humana compromete a viabilidade de reintegração social. A superlotação restringe o acesso a programas de educação e trabalho, fomentando um ambiente propenso à violência e à criminalidade interna, o que prejudica o desenvolvimento pessoal dos encarcerados e resulta na desqualificação dos egressos para a reintegração ao convívio social.

A precariedade das condições prisionais afeta a saúde mental e física dos detentos, instaurando um ciclo de desesperança que propicia a reincidência. Assim, a urgente necessidade de reforma do sistema carcerário brasileiro se impõe, requerendo investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais e políticas que priorizem a ressocialização, em face da obrigação da sociedade de proporcionar a esses indivíduos, apesar de seus erros, uma oportunidade de reconstrução de suas vidas, visando a uma sociedade mais segura e equitativa.

REFERÊNCIAS

ANDRIOLLI, Gabriela; DETONI, Priscila Pavan; DIEHL, Liciane. Subjetividade entre as grades: sentidos do trabalho para apenados. **ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade**, v. 14, n. 2, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOTTARI, Elenilce; PONTES, Fernanda; CARIELLO, Gabriel. **Falta de higiene e de assistência são responsáveis por 61% das mortes no sistema penitenciário brasileiro**. O Globo. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-higiene-deassistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-nosistemapenitenciario-brasileiro23967579>. Acesso em 20.fev.2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Mandados de Prisão**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>. Acesso em 20.fev.2025.

BRASIL. Infopen - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em 20.fev.2025.

BRASIL. Secretaria Nacional De Políticas Penais. 16º Ciclo SISDEPEN. Período de Janeiro a Julho de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024#:~:text=Tamb%C3%A9m%20houve%20aumento%20na%20quantidade,para%20115.117%20em%20junho%2F2024>. Acesso em 24.fev.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em MS Nº 14.150 – MG**. Relator : Ministro Jorge Scartezini. DJe 08.11.21, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7556364/inteiro-teor-13159388>. Acesso em 09.mar.25.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança nº 14.150 – MG**, Relator: Ministro Jorge Scartezini. 6/08/2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7556364/certidao-de-julgamento-13159389?origin=serp>. Acesso em 30.abr.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 188820 MC-Ref, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, **Processo Eletrônico DJe-056 DIVULG 23-03-2021**. PUBLIC 24-03-2021. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/76fabdc82dd649afd7efa2d6894e568d>. Acesso em 30.abr.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AGEPN 10231060666816002 MG**. Relator Júlio Cezar Guttierrez. DJe 27/11/2019. Disponível em: <https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785519196/agravo-em-execucao-penal-agepn-10231060666816002-mg. Acesso em 18. Fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo Interno Na Apelação Nº 32.2003.8.19.0041**. RELATORA: JDS Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo. DJe 26.04.21. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1332149584/inteiro-teor-1332149599>. Acesso em 09.mar.25.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Execução Penal 86.2015.8.21.0022 /RS**. RELATORA: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. DJe 05.04.22. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1287994663/inteiro-teor-1287994679>. Acesso em 09.mar.25.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Execução Penal 54.2020.8.21.7000 /RS**, Relatora: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. DJe, 30-04-2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1287994663>. Acesso em 09.mar.25.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: Parte Geral. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIARIA. **RESOLUÇÃO Nº 5, de 25 novembro de 2016**. Edição: 228. Seção: 1, Página: 20, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números, 2019**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 20.fev.2025.

CRUZ, Alana Maria Moreira; FARIA, Rita de Cássia Dias. **Colapso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colapso-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>> Acesso em 22 fev.2025.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DE ASSIS, João Victor de Souza; CASIMIRO, Luiz Fernando Carlheiros. O sistema prisional no Brasil e as dificuldades da ressocialização dos presos. In: **Forum Rondoniense de Pesquisa**. 2023.

DE ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2020.

DE OLIVEIRA MÁXIMO, Thaís Augusta Cunha; DE BARROS, Vanessa Andrade; LHUILIER, Dominique. Trabalho, desemprego e condições de saúde: experiências de pessoas egressas do sistema prisional. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 26, 2023.

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021.

DOS SANTOS, Sales Augusto. Mercado de trabalho, discriminação racial e Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro: o racismo como tema residual?. **REVES-Revista Relações Sociais**, v. 8, n. 1, p. 21113-21113, 2025.

JARDIM, Laila Luiza Tavares Freire; NEVES, Maria Paula Xavier Rocha; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. As dificuldades de ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2022.

JESUS, Damásio; ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Joice Souza. A ressocialização do preso na sociedade brasileira. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 2, p. 442-448, 2022.

MADEIRA, L.M. **Trajetórias de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil**. 1ª edição, Curitiba, Appris, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

MELO, Emanoela Campelo de. **Presos testaram positivo para Covid-19 no Sistema Penitenciário do Ceará**. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/1620-presos-testaram-positivo-para-covid-19-no-sistema-penitenciario-do-ceara-1.3056189>. Acesso em 20.fev.2025.

MELO, João Victor da Silva. **O estigma do ex-presidiário e os desafios para a sua reintegração na sociedade**. Revista de Sociologia e Política, v. 28, n. 76, p. 56-72, 2021.

MENDES, Bruno Paz. **Sistema Penitenciário: Insegurança e Insalubridade**. 1 ed. Paraná: Editora Independently Published, 2019.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal - Teoria e Prática**. 3 ed. Salvador: juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. - **Execução Penal no Brasil - Estudos e Reflexões**. 1 ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

POERSCHKE, Vagner. O sistema prisional assegura a ressocialização do preso?. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria critica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos**, 2. ed. São Paulo: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Fábio Gomes dos; PEREIRA, Ana Carolina. A ressocialização dos presos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 1, p. 201-223, 2019.

SANTOS, Kamily Souza. DIREITO DOS PRESOS—O DESCASO, A BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO E AS NORMAS REGENTES. **Revista Discente UNIFLU**, v. 5, n. 1, p. 25-37, 2024.

SILVA, Manoel da Conceição. **O Brasil e a reeducação presidiária**: a lei que não pune e não ressocializa. 1 ed. São Paulo: CRV, 2020.